



Número: **1018101-92.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anistia Política, Anistia Administrativa, Anistia Política**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (RÉU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38027 33 | 11/12/2017 17:29 | Petição inicial | Petição inicial |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu agente signatário, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, inc. II e III, todos da Constituição Federal; art. 5º, inc. I, alínea 'h', inc. III, alínea 'e', e art. 6º, inc. VII e inc. XIV, alínea 'f', todos da Lei Complementar nº 75/93, e, por fim, nas demais disposições da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da União, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada por meio da Advocacia-Geral da União, em um dos endereços: Ed. Sede I – Setor de Autarquias – Quadra 03 – Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate – Brasília – DF – CEP 70.070-030 ou Ed. Sede II – Setor de Indústrias Gráficas – Quadra 06, Lote 800 – Brasília – DF – CEP 70.610-460.



I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação busca a revisão de 2.530 processos concessivos de anistia (em anexo), com efeito *ex nunc*, aos ex-cabos e ex-soldados da Aeronáutica que retornaram ao quadro mesmo sem terem sido vítimas de perseguição política e em total afronta ao artigo 8º do ADCT/CF-88, no âmbito da Força Aérea Brasileira, avaliando-se, individualmente, cada caso, com efeitos *ex nunc*, dos atos concessivos de anistia.

Isto porque, os ex-cabos e ex-soldados da FAB, de forma irregular, mesmo tendo ingressado na respectiva Força após a edição da Portaria nº 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964, foram considerados perseguidos pelo Regime Militar e, portanto, foram beneficiados com o reingresso à FAB, promoção ao oficialato e indenizações concedidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sem que estes fossem vítimas de qualquer ato em concreto de perseguição política

Nesse aspecto, os fatos investigados nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.001386/2004-93 apontam diversas irregularidades, culminando na necessidade de revisão dos atos concessivos de anistia aos militares, posto que a condição de anistiado decorreu exclusivamente pela edição da Portaria nº 1.104/64, sem que fosse reconhecida, individualmente, a perseguição por qualquer ato concreto de exceção ou de natureza política.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A legitimidade para o ajuizamento da ação em apreço tem fundamento constitucional no art. 129, inciso III, que atribui ao Ministério Público a função de promover, mediante ação civil pública, a defesa do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos. No mesmo sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP) e os arts. 5º, II, “b” e III, “b”; e 6º, VII, “b”, todos da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse íterim, cumpre destacar o teor da Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça: *O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.*



Por seu turno, a competência da Justiça Federal decorre do fato de os atos praticados pelos réus causarem lesão ao patrimônio público da União, visto que os valores pagos aos anistiados são originários do Ministério da Defesa, órgão da administração pública federal, o que faz incidir a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

A competência territorial da Seção Judiciária do Distrito Federal evidencia-se na medida em que a sede do Ministério da Defesa localiza-se em Brasília, cidade onde foram praticados, pelo menos em sua maioria, os atos lesivos ao patrimônio público descritos na presente ação, sendo, via de consequência, o local onde se deu o dano.

III – DOS FATOS

As investigações que deram origem a respectiva ação civil pública foram apuradas por meio do Inquérito Civil nº 1.16.000.001386/2004-93, instaurado após envio do Ofício ° 074/2004-PGR/BPS que relatou as irregularidades no âmbito dos Ministérios da Justiça, da Defesa e nos Comandos Militares, referente à concessão indiscriminada de anistia aos militares, promovendo desvio de recursos públicos e de pagamentos indevidos.

No decorrer da fase instrutória, foi observado que inúmeros ex-militares obtiveram a anistia prevista no artigo 8º do ADCT/CF-88¹, regulamentado pela Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, sem terem sofrido qualquer perseguição política ou violação da sua dignidade humana.

Nesse panorama, e após a manifestação do Comando da Aeronáutica, foi constatado que um grupo de anistiados obteve o benefício mesmo tendo ingressado na Força Aérea tempos depois da edição da Portaria nº 1.104/64. Isto é, a Comissão de Anistia entendeu que a edição da respectiva Portaria motivava, por si só, a concessão de anistia pelo simples fato de terem sido impedidos de continuar na Força Aérea por mais de oito anos, na condição de cabos.

Ressalte-se que a concessão de anistia, nos moldes estabelecidos pela Comissão, determinou que os inúmeros ex-cabos anistiados passassem a receber os proventos correspondentes ao soldo de Segundo Tenente, ou seja, uma promoção, ou melhor, uma transposição da graduação para o oficialato, sem qualquer concurso público e sem cumprir os requisitos e condições impostos pelas leis e regulamentos militares.



Nesse contexto, e diante dos questionamento sobre a interpretação jurídica a ser dada ao artigo 6º da Lei nº 10.559/2002², a Advocacia-Geral da União – AGU emitiu opinião, fundamentada no acórdão prolatado nos autos do RE nº 190.251 – DF³, apontado que, mesmo considerando que o militar possuísse os requisitos para ser anistiado, teria direito apenas às promoções decorrentes se em serviço ativo estivesse e não às que por pudesse a vir a ter direito.

Entretanto, e confirmando a irregularidade dos atos concessivos de anistia, a Primeira Sessão Ordinária da Terceira Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, ignorando o posicionamento da Suprema Corte, concedeu nova anistia para 2.530 militares, inclusive dando direito às promoções, restabelecendo os “*status quo ante*”, isto é, mantendo a promoção, na inatividade, com efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1988, de primeiro-sargento aos posto de capitão, major e até tenente-coronel.

De mais a mais, os militares anistiados de forma indevida foram agraciados por outros benefícios não aplicáveis a qualquer outra categoria de servidor público, como, por exemplo, a prerrogativa de transformar proventos e pensões em indenizações, com direito a isenção de imposto de renda e de contribuição para os órgãos de previdência e assistência social, nos termos do Decreto nº 4.897/2003⁴, que regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002.

Diante das inúmeras irregularidades, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União promoveram a revisão administrativa de parte das concessões de anistia, inicialmente, por meio da Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004 e, posteriormente, por meio da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, que teve os seus trabalhos suspensos sem finalizar as revisões de forma injustificada (anexo).

Sobre essa análise, entendeu-se que, na sua gênese, a Portaria nº 1.104/64 não poderia ser considerada como ato de exceção e os reflexos de sua incidência não poderiam atingir militares que ingressaram na Força Aérea após a sua edição, menos ainda, deferir promoções diretas da graduação para o oficialato, tendo em vista que os militares não preenchiam os pressupostos fáticos para serem considerados anistiados políticos.

Destarte, a Comissão de Anistia foi procedendo as revisões, reconhecendo as ilegalidades, determinando a suspensão do reconhecimento da condição de anistiado dos militares. No entanto, parte desses militares ingressaram com ações mandamentais, postulando a manutenção da condição de anistiado, bem como todos os benefícios, sob o argumento de que o direito de revisão está fulminado pela decadência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁵.



Contudo, observa-se que processos concessivos de anistia aos militares estão contaminados de uma grave ilegalidade, não foram avaliados os requisitos individuais de cada militar para verificar sua condição de perseguido político, inclusive, enquadrando como anistiado o militar que não pertencia aos quadros da Força Aérea à época da edição da Portaria nº 1.104/64, violando, flagrantemente, o disposto no artigo 8º do ADCT/CF-88.

Assim, imperiosa a atuação desse *Parquet* Federal, por meio da propositura de ação civil pública, para promover a revisão dos atos concessivos de anistia aos militares que não preencham os requisitos impostos pela Norma Constitucional, aplicando-se os efeitos *ex nunc*, para cessar, de imediato, os benefícios financeiros concedidos aos anistiados.

IV – DO DIREITO

A) REVISÃO DE 2.530 PROCESSOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DO ADCT/CF-88.

Pela análise do conjunto probatório carreado nos autos do IC 1.16.000.001386/2004-93 e após o cumprimento das diligências necessárias, verifica-se que as anistias concedidas aos 2.530 ex-cabos e ex-soldados da FAB foram deferidas de forma genérica, sem a devida análise da condição individual de cada militar quanto à comprovação de ato de exceção por motivação exclusivamente política.

Nesse íterim, foi constatado que a concessão de anistia, fundamentada no artigo 8º do ADCT/CF-88, deveria ter sido implementada considerando a condição de cada militar, isto é, se cada um deles, sofreu algum tipo de punição ou vivenciou algum tipo de perseguição, durante o regime militar, por motivos políticos ou por questões ideológicas.

No entanto, os argumentos que ensejaram a concessão indiscriminada de anistia aos ex-militares foram apenas a aplicação, por si só, da Portaria nº 1.104/64 como ato de exceção, desconsiderando as singularidades do caso concreto, atribuindo a condição de anistiado até para aquele militar que ingressou após a edição da referida Portaria.



Nesse panorama, cumpre exemplificar a situação do senhor **ISALBERTO SILVA ASSUNÇÃO**, que em 8de junho de 1993, até então 1º Sargento da Aeronáutica, foi anistiado e promovido ao posto de Capitão, de acordo com a Portaria nº 477/GM1, de 8 de junho de 1993, em cumprimento ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 1408-DF.

Entretanto, essa decisão foi posteriormente cassada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o Acórdão exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 190251-DF, que limitou os efeitos do benefício do art. 8º do ADCT/CF-88 às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em serviço ativo, mostrando-se irregular a promoção de 1º sargento ao posto de capitão.

Dessa forma, e por meio da Portaria nº 611/GM1, de 1º de outubro de 1998, e em cumprimento a decisão emanada do STF, o Ministro de Estado da Aeronáutica anulou a promoção concedida a Isalberto, restaurando a sua graduação anterior, isto é, a de 1º sargento.

Contudo, e por meio da Portaria 1.407, de 22 de setembro de 2002 (em anexo), o Ministro de Estado da Justiça, considerando o julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2002, declarou anistiado político o senhor Isalberto Silva Assunção, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive, com a promoção ao posto de tenente-coronel.

Outro caso esdrúxulo é a concessão de anistia ao senhor **JOSÉ IVAR IASKIEVICZ RIBEIRO**, consubstanciada na Portaria nº 2.027, de 11 de dezembro de 2002 (em anexo), pela qual foi atribuída ao ex-cabo a qualidade de anistiado e este passou a ter direito aos proventos de segundo tenente, além de uma indenização acumulada de R\$ 240.525,00, tendo com motivação apenas e tão somente a Portaria nº 1.104/64.

Porém, à época da edição da respectiva Portaria, o ex-militar contava com apenas 13 anos de idade e seu ingresso na respectiva Força deu-se somente em 1971, quando prestou o serviço militar obrigatório e, posteriormente, foi reengajado até o ano de 1978.



Ou seja, o ex-militar foi agraciado com o benefício mesmo tendo ingressado na Força Aérea quase 10 anos depois da edição da Portaria nº 1.104/64, isto é, teoricamente, não poderia ter sido vítima do estado de exceção causado pelo regime militar.

Vale apontar que, na situação narrada nos autos, verifica-se uma explícita violação da motivação para a prática do ato administrativo que deu origem às concessões das anistias, pois o requisito para usufruir das benesses estabelecidas no artigo 8º do ADCT/CF-88 era ter sido submetido ao regime militar, sofrendo perseguições de caráter político e ideológico.

Como se vê, o critério para aplicar a anistia, era de que o militar houvesse sido submetido a perseguições políticas – motivação do ato e condição de sua validade, de modo que, uma vez vinculada a essa motivação, a administração não poderia valer-se de outros critérios (ou ausência de critérios) para conceder qualquer anistia.

Isto é, nos 2.530 processos de concessão de anistia, houve clara violação à Teoria dos Motivos Determinantes. É dizer, a maioria das anistias foram atribuídas ignorando o requisito imposto pelo artigo 8º do ADCT/CF-88 – condição individual de cada militar. A Comissão de Anistia utilizou apenas da literalidade da Portaria nº 1.104/64 como motivação para a anistia, interpretando que todos os ex-cabos e ex-soldados que foram excluídos do quadro da FAB eram perseguidos políticos, quando na verdade, o regulamento expedido tratava-se apenas de uma nova reestruturação da carreira da Força Aérea.

Ou seja, o único motivo da cessão de 2.530 anistias a ex-cabos está em que todos foram licenciados por motivo de conclusão do tempo de serviço militar previsto pela Portaria nº 1.104/64, sem que tivessem sido, aparentemente, vítimas de ato de exceção ou de qualquer perseguição de caráter político ou ideológico, descaracterizando a motivação do ato concessivo de anistia.

Assim, e embora prevaleça no ordenamento jurídico a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se pode permitir a manutenção das portarias concessivas das anistias aos ex militares, posto que impregnadas de vícios insanáveis, cabendo ao Poder Judiciário a intervenção para determinar a revisão dos respectivos atos e, caracterizada a nulidade, as suas imediatas extinções.



B)ATO ADMINISTRATIVO NULO NÃO SE CONVALIDA COM O DECURSO DO TEMPO. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999.

VALE ACRESCEER, AINDA, QUE RESTANDO CARACTERIZADA A NULIDADE DOS ATOS CONCESSIVOS DA ANISTIA, EM TOTAL AFRONTA AO ARTIGO 8º DO ADCT/CF-88, ESTES DEVEM SER EXPURGADOS DO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTEMENTE DO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO.

A respeito da matéria de decadência, é preciso esclarecer que o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999 se refere ao poder-dever de autotutela (controle interno) da Administração Pública (no caso o Ministério da Justiça / Comissão de anistia) e não se aplica as demandas judiciais propostas pelo Ministério Público no exercício da sua função típica de controle (externo).

MUTATIS MUTANDIS, POR ANALOGIA, SE AO INVÉS DA ANISTIA, OS EX-CABOS TIVESSEM INGRESSADO NA FORÇA AÉREA POR MEIO DE UM OUTRO INSTRUMENTO JURÍDICO DIVERSO DO CONCURSO PÚBLICO E QUE FOSSEM ENQUADRADOS COMO SERVIDORES PÚBLICOS, PASSANDO A EXERCER SUAS FUNÇÕES.

CONSIDERANDO, AINDA, QUE PASSADOS ANOS E MAIS ANOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO RECONHECESSEM QUE A INCLUSÃO DOS SERVIDORES NOS RESPECTIVOS CARGOS ESTAVA CONTAMINADA POR VÍCIOS INSANÁVEIS. NESSE PANORAMA, PARA PREVALECER A LEGALIDADE E OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, A NULIDADE DO ATO SERIA A MEDIDA A SE IMPOR, AINDA QUE TENHA TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 ANOS.

É DESSA FORMA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM SE MANIFESTADO PARA EXPURGAR DO MUNDO JURÍDICO QUALQUER DO ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUE VIOLE FLAGRANTEMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Reconhecimento de estabilidade sem a prévia realização de concurso público. Enquadramento. Impossibilidade. Precedentes. **1. No caso dos autos, a servidora foi admitida por contrato firmado no ano de 1987 no regime celetista, mantido por contratos sucessivos, e, posteriormente, obteve seu enquadramento em cargo efetivo sem a**



devida aprovação em concurso público. 2. O caso em análise não se enquadra nas hipóteses listadas no texto constitucional de dispensa do requisito do concurso público, quais sejam, (i) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual o acórdão vergastado merece reparos. 3. **É pacífico, nesta Suprema Corte, que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das regras referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, salvo as já referidas hipóteses previstas no texto constitucional.** 4. Agravo regimental a que se nega p r o v i m e n t o .

(ARE 929233 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DE CARTÓRIO.

SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO. ATO NULO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TEMPO.

1. No que alega omissão na análise da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se pronunciou quanto aos planos de validade e eficácia do ato administrativo, reitero que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

2. Também é improcedente a alegada omissão quanto à decadência da Ação Civil Pública e do ato administrativo de nomeação. O Tribunal a quo afastou a decadência da Ação Civil Pública (fl. 369, e-STJ) e concluiu que o ato administrativo é nulo e, por isso, não se convalida pelo decurso do prazo prescricional, e também que inexistente direito adquirido do substituto de serventia à efetivação na titularidade do cartório, se a vacância do cargo se deu na vigência da CF/88 (no caso em 1997). Apontou aquela Corte a necessidade de concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de cargos em cartórios extrajudiciais (fl. 325, e-STJ).

3. O entendimento pacífico do STJ e do STF é no sentido de que os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem a realização de concurso público, requisito que, se não observado, sobretudo por não considerar o princípio do concurso público (arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF/88), torna o ato de nomeação nulo de pleno direito e afasta a prescrição ou preclusão administrativa (Súmula 473 do STF).

Precedente do STJ: AgRg no REsp 930.484/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009, e STF: MS 26.860, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 2.4.2014, DJe-184.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 395.668/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/11/2015). (Grifou-se).



Assim, não podem ser mantidas as anistias ilegais sob o argumento de que houve a decadência, pois, o ato em si, é nulo de pleno direito.

Vale apontar, ainda por comparação, que a Suprema Corte também veda a aplicação da Teoria do Fato Consumado aos casos em que o provimento no cargo público se dá por força de decisão judicial precária, sendo descabida a invocação da decadência para anular o ato.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. **2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.** 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (Grifou-se).

Assim, fazendo as devidas adaptações ao caso dos autos, e considerando que parte dos anistiados mantém essa condição em razão de decisões judiciais, não se pode invocar a segurança jurídica para manter um ato nulo de pleno direito e fazer com que a Administração Pública arque com prejuízos que já ultrapassam **2 BILHÕES DE REAIS**.

C) EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO QUANTO AOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS ANISTIADOS.

Em que pese os prejuízos até então suportados pela Administração Pública, o objeto da presente demanda refere-se à revisão dos 2.530 processos de anistias concedidas aos ex-militares que ingressaram na FAB após a edição da Portaria nº 1.104/64, porém com efeitos desde agora.



Isso porque, ao longo de quase 20 anos, a própria Administração Pública se contradisse quanto à extensão dos efeitos da respectiva Portaria, ora apontando-a como ato de exceção do regime militar⁶ e, por isso, deferindo aos ex-cabos da FAB todos os benefícios previstos no artigo 8º de ADCT/CF-88.

Ora, dando interpretação correta, entendendo que o diploma regulamentar tratava-se de ato genérico, abstrato e impessoal, contendo comandos aplicáveis a todos os militares que se enquadrassem nas hipóteses previstas⁷.

Portanto, para atender a proporcionalidade e considerando a inviabilidade de ressarcimento das verbas já adimplidas a todos os ex-militares que foram, de forma errônea, considerados anistiados, é que se impõe o efeito *ex nunc* quanto ao resultado da revisão dos 2.530 processos.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o julgamento de procedência do pedido, determinando-se a revisão dos 2.530 processos concessivos de anistia (em anexo), com efeito *ex nunc*, aos ex-cabos e ex-soldados da Aeronáutica que retornaram ao quadro mesmo sem terem sido vítimas de perseguição política e em total afronta ao artigo 8º do ADCT/CF-88, no âmbito da Força Aérea Brasileira, avaliando-se, individualmente, cada caso.

b) a citação da Ré para, querendo, oferecer contestação;

Protesta o Ministério Público Federal, caso não seja cabível o julgamento antecipado da lide, pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.



Brasília, 01 de dezembro de 2017.

Paulo José Rocha Júnior

Procurador da República

1 É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

2 Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, **e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições**, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

3 EMENTA: ANISTIA. MILITAR. PRETENDIDO ACESSO A POSTO SUPERIOR.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou os efeitos do benefício do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em serviço ativo, afastando tanto as fundadas no critério de merecimento como a pretendida pelo impetrante, que está condicionada, por lei, à aprovação em concurso de admissão e aproveitamento no curso exigido. Recurso Extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança.

(RE 190251-5, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 04/06/1996, DJ 23-08-1993. EMENTÁRIO Nº 1838-02 PP-00274)

4 Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002](#).

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do [art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002](#).

5 Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

6 Súmula Administrativa nº 2002.07.0003: A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção de natureza exclusivamente política. (*in* PAULINO, José Alves. O julgamento dos anistiados políticos – O Plenário. Vol. 2, Brasília: Projecto Editorial, 2004, p. 133).

7 NOTA Nº AGU/JD-10/2003.



